



Município de Ubiratã
Secretaria da Administração
Divisão de Licitação e Contratos

Processo Licitatório nº 4609/2019
Pregão Presencial nº 205/2019

Ubiratã, 18 de outubro de 2019.

DESPACHO

Na condição de Pregoeiro do Município de Ubiratã, conforme designação pela Portaria nº 245/2019, venho apresentar decisão a respeito do Pregão Presencial nº 205/2019 destinado à aquisição de gêneros alimentícios (diversos), com entrega fracionada, para suprir as necessidades das entidades, projetos e programas ligados à Secretaria da Assistência Social.

Em suma, o representante da empresa Comércio de Doces IL Ltda manifestou na ata da sessão a intenção de recorrer contra a decisão do Pregoeiro em não desclassificar sua proposta para o item 27 – farinha de rosca, alegando que o preço cotado em sua proposta referia-se a produto de quinhentos gramas e não de um quilo conforme estabelecido pelo Edital. Concedido o prazo para complementar suas razões, não foram apresentadas quaisquer documentos que comprovassem a alegação da impetrante, restando apenas sua manifestação genérica.

Sobre a proposta de preços, estabelece o Edital do Pregão Presencial nº 205/2019:

12. DA FORMA DE APRESENTAÇÃO DAS PROPOSTAS – ENVELOPE Nº 01:
12.6. Nos valores propostos estarão inclusos todos os custos operacionais, encargos previdenciários, trabalhistas, tributários, comerciais e quaisquer outros que incidam direta ou indiretamente no fornecimento dos bens.

Estabelece o edital, ainda:

20. DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS:

[...]

20.1.2. Para efeito do previsto no artigo 7º da Lei Federal n.º 10.520/02, será aplicada multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor da proposta,



Município de Ubiratã
Secretaria da Administração
Divisão de Licitação e Contratos

sem prejuízo da sanção administrativa de impedimento de licitar e contratar com o Município de Ubiratã por até 1 (um) ano à Licitante que:
I - Não mantiver proposta.

Como pode ser verificado a licitante deve, na fase de elaboração de sua proposta, observar todos os custos que incidem sobre a mesma, sob pena de, caso não a mantenha, ser penalizada nos termos do art. 7º da Lei nº 10.520/02.

Concedido a oportunidade ao representante da empresa Comércio de Doces IL Ltda comprovar sua alegação de que o preço do produto em sua proposta estava incorreto, não houve a apresentação de qualquer comprovação, desse modo, não cabe ao Pregoeiro acatar tal solicitação sem a devida fundamentação pela licitante.

Expostos os fatos, considerando a ausência de comprovações e justificativas pertinentes, nego provimento ao recurso da impetrante, mantendo-a classificada provisoriamente em primeiro lugar para o item 27, encaminhando os autos à autoridade superior para que mantenha ou reconsidere a decisão do Pregoeiro, adjudicando e homologando todo o procedimento.

Atenciosamente,


Renan Felipe da Silva Lima
Pregoeiro